



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 09/outubro de 19 90

ACORDÃO N.º

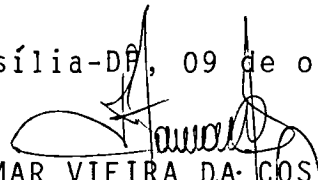
Recurso n.º 111.076 Processo nº 10711-000124/89-55.
Recorrente UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
Recorrida IRF - PORTO - RJ.

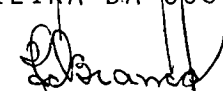
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-563

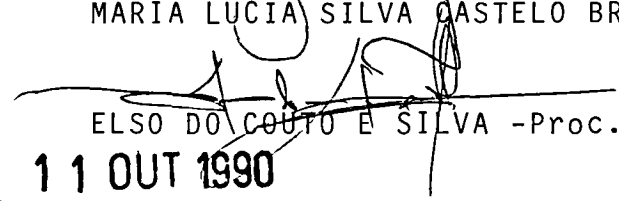
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (**INT**), através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 09 de outubro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.


ELSO DO COUTO E SILVA -Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 OUT 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes

Conselheiros:

FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, ROBERTO VELLOSO (Suplente) e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK. Ausente justificadamente o Conselheiro IVAR GAROTTI.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe foi autuada, de acordo com o Auto de Infração de fls. 01, por haver importado o produto silicone y-6857-B, adotando para classificá-lo o código 39.01.08.02, com alíquotas de 30% para o I.I. e 10% para o IPI, quando a fiscalização, com base no Laudo do LABANA (fls. 10), entendeu que o código 34.02.03.00, seria o correto, porque o produto caracteriza-se como "produto orgânico tensoativo não iônico", com alíquotas de 50% para I.I. e 15% para o IPI.

Foram anexados aos autos a informação técnica do Labana de fls. 16/17 e cópia do parecer datado de 03.11.86, emitido pelo INT sobre o produto "Silicone y-10000E" (fls. 18 e 22).

Não havendo o contribuinte atendido à exigência fiscal, foi autuado e intimado, tendo tempestivamente apresentado sua impugnação, cuja linha de defesa resumiu-se nos seguintes argumentos:

a) não concordando com o Laudo nº 1448/87 (fls. 10), do Laboratório de Análises, apresentou, por ocasião do recebimento da exigência fiscal (fls. 13), requerimento (fls. 14/15), solicitando uma análise do produto pelo INT;

b) tal solicitação foi completamente ignorada, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 14/89, que deverá ser considerado nulo por ferir direito líquido e certo da impugnante;

c) a classificação adotada pela importadora corresponde à natureza intrínseca, funcional e específica, uma vez que o produto "Silicone y-6857-B" tem função industrial específica, qual seja: é utilizado na fabricação de espuma flexível de poliuretano, que serve de matéria-prima na indústria de colchões e estofados;

d) a simples qualidade tensoativa do produto não o equipara aos produtos do código TAB 34.02.03.00;

e) os silicones estão expressamente citados no texto da posição 39.01 da TAB, e aí devem ser classificados, em vista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

da 3ª Regra Geral, letra "a", para Interpretação da NBM;

f) a posição 34.02 é exclusiva para os produtos orgânicos e o "Silicone y-6857-B", é um produto organo-metálico;

g) os silicones de constituição química não definida, cuja molécula encerra mais do que uma ligação silício-oxigênio-silício e que contém grupos orgânicos fixos a átomos de silício por ligações diretas silício-carbono, incluem-se na posição 39.01 (NENCCA - observações relativas à posição 29.34, item 2, fls. 359).

h) a conclusão do Laboratório de Análises no Laudo nº 1448/87 (fls. 10), apresenta contradição em relação ao Laudo nº... 3409/85, de 04.05.85 (cópia às fls. 49), do mesmo Laboratório, relativo ao produto "Silicone y-10000 E", no qual concluiu ser o produto um óleo de silicone;

i) o produto em questão tem constituição química não definida, apresentando, porém, características de um copolímero polissiloxano poliéter;

j) o produto tem características de um copolímero de um silicone com um polialquilenoglicol, este um derivado de silicone, não se tratando, assim, de reação de condensação, e sim de copolimerização;

l) o elemento tensoativo é adicionado ao óleo de silicone como simples estabilizante da emulsão, fato este que contradiz a conclusão do laudo de que o elemento tensoativo é característica essencial do produto;

m) a multa capitulada no art. 364, inciso II, do Decreto nº 87891/82 deve decorrer única e exclusivamente do ato fiscal de Revisão de Classificação Fiscal e não pela falta de recolhimento desse imposto no vencimento, conforme exige a citada lei, para que devida fosse a multa aplicada.

n) não tendo ocorrido declaração indevida da mercadoria, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 524, do R.A., assim como é inaplicável também a multa do art. 526, II do R.A., porque a importação encontrava-se coberta pela respectiva G.I. de fls. 8.

A fiscalização não acatou as razões da autuada, apresentando como argumentos para sua rejeição o seguinte:

a) Segundo Informação Técnica nº 148/88, do Laboratório de Análises, o produto desembaraçado não corresponde em estrutura, nem tão pouco em propriedades com os óleos de silicone, apresentando propriedades tensoativas, e seu emprego na fabricação de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

espuma de poliuretano se deve a esta característica, por ser essencial;

b) é cabível a aplicação da multa do art. 108 do D.L. 37/66 (art. 524 do R.A), tendo em vista que a impugnante declarou dimetil polisiloxano condensado e efetivamente importou outro produto, ou seja, poliéter siloxano;

c) o produto em foco está excluído da posição 39.01 por ser um poliéter siloxano e conseqüentemente, um produto de policondensação, cuja característica essencial é manter a espuma, devendo ser classificado no capítulo 34.

Com base nos CONSIDERANDA de fls. 62 a 64, a autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal, determinando que a autuada recolhesse o crédito tributário apurado no Auto de Infração.

Tempestivamente, a empresa interpôs Recurso Voluntário a este Colegiado, cujos termos leio integralmente em sessão, pois por terem caráter eminentemente técnico entendo devem ser reproduzidos fielmente.

É o relatório.

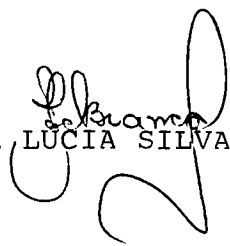


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Partindo do princípio de que recusar ao contribuinte o direito de ver reexaminada a mercadoria importada e ter dirimidas as dúvidas quanto à sua descrição e classificação pode vir efetivamente a constituir-se em cerceamento de defesa, voto no sentido de que se intime Instituto Nacional de Tecnologia para que, examinando amostra que lhe será remetida pela Repartição de Origem e- mita laudo técnico sobre a matéria, respondendo aos quesitos constantes do requerimento de fls. 14/15 e a outros que o contribuinte, após intimado, ainda pretenda apresentar.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1990.


MARIA LÚCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora